



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.607 - SC (2017/0104084-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LUIZ BIFF SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSETE DANIEL BIFF
AGRAVANTE : JUVENAL BRINA
AGRAVANTE : NAIR RONCHI BRINA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DEINFRA
DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
RENATA VON HOONHOLTZ TRINDADE E OUTRO(S) - SC046713B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 31/05/2017, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, aplicando prazo prescricional de dez anos, reconheceu a prescrição do direito de ação, na qual os agravantes postulam a condenação do agravado ao pagamento de indenização, pela desapropriação indireta de imóvel de sua propriedade.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)", observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (STJ, AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2016). Nesse sentido: STJ, REsp 1.449.916/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017; REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017.

IV. No caso, como o apossamento administrativo ocorreu em 2002 e a presente ação indenizatória somente foi ajuizada em 04/09/2013, não há como afastar a prescrição, reconhecida pelas instâncias ordinárias.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.607 - SC (2017/0104084-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LUIZ BIFF SOBRINHO e OUTROS, em 05/06/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 31/05/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por LUIZ BIFF SOBRINHO E OUTROS, em 08/03/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL SC-483 (SC-447) PELO DEINFRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL DO ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, E REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL: 11-1-2003. TERMO FINAL: 11-1-2013. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO OCORRIDO COM O INÍCIO DAS OBRAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

É pressuposto da desapropriação a destinação do bem ao escopo de utilidade pública ou interesse social, sob pena de desvio de finalidade. Assim, a execução de obras públicas equipara-se à realização de obras de caráter produtivo por particulares, nos termos do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil.

Essa exegese está em harmonia com o direito de propriedade e sua função social, princípio constitucional que, segundo José Afonso da Silva, constitui sentido teleológico que deve nortear a interpretação do julgador, em conformidade com os artigos 5º, XXIII, 170, III, 184, parágrafo único, da Constituição Federal. (SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 2ª edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 146-147).

APELO DO DEINFRA PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DOS EXPROPRIADOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS' (fl. 323e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DECENAL. AVENTADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS RAZÕES JURÍDICAS QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 1228 E 1231 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO, AO AFIRMAR QUE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ENCONTRA-SE FULMINADA POR PRESCRIÇÃO EXTINTIVA, E NÃO AQUISITIVA, RECONHECE QUE A TITULARIDADE DO DOMÍNIO DA ÁREA PERMANECE COM OS EXPROPRIADOS. RACIOCÍNIO EQUIVOCADO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO HISTORICAMENTE CONSOLIDADO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, concernentes à omissão, contradição, obscuridade ou erro material; constatada quaisquer lacunas ou obscuridades no julgado, necessária a sua integração e esclarecimento, tudo com o nobre objetivo de prestar jurisdição de maneira plena e eficiente' (fl. 345e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, que houve ofensa "aos artigos 1.238, 1.228 e 1.231, do CCB, o primeiro, porque reduz o prazo usucapiendo em favor do poder público, embora tal minoração do prazo - prevista no dispositivo, somente seja aplicável ao particular; o segundo, porque o direito de seqüela seria negado ao proprietário, ou destacado do domínio, assim no tópico em que consideraria apenas apenas extintiva a prescrição; e o terceiro, porque o direito de propriedade, que se presume pleno e exclusivo, até prova em contrário, teria sido suprimido em vista de uma alegada usucapião decenal, cuja consumação o processo não teria a logrado comprovar, à míngua da verificação ou satisfação de todos os requisitos legais" (fl. 354e).

Defende que, "não obstante a vedação da discussão, a usucapião não se consumou no caso sob análise, como nem poderia, na razão que o DEINFRA não teria atendido um dos requisitos mais importante do instituto: o exercício da posse com *animus domini*" (fl. 356e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, "a fim de que, anulando-se ou reformando-se o acórdão recorrido, seja afastada a prescrição decenal, aquisitiva ou extintiva, porque não se aplica ao poder público a minoração do prazo usucapiendo, e/ou porque o processo não comprovaria a ocorrência da usucapião decenal na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, à míngua da satisfação de todos os requisitos legais, notadamente a ausência do *animus domini* no apossamento administrativo, que se confirma pela edição do Decreto expropriatório nº 4.457, de 12.04.2002, cujo reconhecimento do domínio privado seria eficaz por cinco anos, ou ainda em 11.04.2007, tendo sido proposta a ação em 05.09.2013" (fl. 365e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 396/401e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 403/405e), foi interposto o presente Agravo (fls. 412/420e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 438/441e).

A irresignação não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia ao prazo prescricional para desapropriação indireta, ajuizada pela parte autora, contra o Departamento Estadual de Infra-estrutura, em razão da construção da Rodovia SC 483 (atual SC-447).

O Tribunal de origem reformou a sentença, reconhecendo a existência de prescrição da pretensão indenizatória, ao fundamento de que, "diante dessa nova orientação do STJ, tem prevalecido nas Câmaras de Direito Público do TJSC o entendimento de que é de dez anos o prazo prescricional na hipótese em foco, sempre que, sendo aplicável o atual Código Civil, houverem sido executadas obras públicas que se enquadrem nos conceitos expostos em seu art. 1.238, parágrafo único, tais como a construção de rodovias" (fl. 328e).

Consignou, ainda, que "não se trata aqui de reconhecer a usucapião em favor do recorrido, mas de admitir a existência de causa extintiva do direito à pretensão indenizatória veiculada, qual seja, a prescrição. Prescrição, aliás, de natureza extintiva e não aquisitiva, de modo que é despicienda a análise de *animus domini* por parte do expropriante, em consonância com a posição do Superior Tribunal de Justiça (vide: STJ, REsp 1162127/DF, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 1º-10-2013)" e que, "ante a regra de transição estabelecida no art. 2.028, verifica-se que o lapso da prescrição flui desde a entrada em vigor do Código Civil atual, isto é, 11-1-2003, quando ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto na legislação anterior, já que a ocupação administrativa teria se ocorrido em 19-3-2002 (fl. 175 - resposta ao quesito 1 do DEINFRA)" (fl. 332e).

Com efeito, entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que será decenal o prazo prescricional das ações de indenização por desapropriação indireta, ajuizadas após a vigência do Código Civil de 2002, em que a Administração tenha realizado obras e serviços de utilidade pública no imóvel, em conformidade com os arts. 1.238, parágrafo único e 2.028 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, consta dos autos, que o apossamento administrativo ocorreu em 2002 e a presente ação indenizatória somente fora ajuizada em 04/09/2013, de modo que não há como afastar a prescrição.

Confirmam-se alguns precedentes:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A posição adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, nas ações em que se discute indenização por desapropriação indireta, propostas após a vigência do novo Código Civil, em 11/1/2003, deve ser afastada a Súmula 119/STJ, para aplicação do prazo previsto no art. 1.238 do digesto civilista, que reduziu o prazo do art. 550 do Código Civil de 1916, considerando o disposto no art. 2.028 do Código Civil em vigor, segundo o qual 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

2. *In casu*, o desapossamento ocorreu no ano de 1994, e a ação por desapropriação indireta proposta em 22/08/2013, positivando assim a prescrição decenal.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.568.828/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2016).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO. PRAZO DECENAL.

1. Na hipótese de desapropriação indireta na qual a Administração realizou obras e serviços de caráter produtivo, a jurisprudência desta Corte Superior estabelece ser de 10 (dez) anos o prazo prescricional da pretensão indenizatória, na forma do art. 1.238, paragrafo único, do CC.

2. Descabe o exame, em sede de agravo regimental, de matéria não trazida oportunamente nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.536.890/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 18/11/2015).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRECEDENTES.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por desapropriação indireta movida contra o ora agravado, em razão da construção da Rodovia SC-496.

2. **O Tribunal de origem firmou o seu entendimento embasado em precedentes desta Corte (REsp. 1.300.442/SC e REsp 1.386.164/SC), no sentido de que, nas ações em que se discute indenização por desapropriação indireta, propostas após a vigência do novo Código Civil, em 11/1/2003, deve ser afastada a Súmula 119/STJ, para aplicação do prazo previsto no art. 1.238 do digesto civilista.**

3. **No presente caso, o apossamento de parte do imóvel pelo Estado ocorreu em 1995, para a construção da rodovia SC-496; assim, em 11/01/2013, quando entrou em vigor o atual Código Civil, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional especificado pelo Código de 1916 (20 anos), razão pela qual se aplica a regra do novo Código, prevista no art. 1.238, que estipulou o prazo de 10 (dez) anos para aquisição de imóvel em que o possuidor houver realizado obras. Dessarte, está prescrita a pretensão autoral, porquanto o prazo prescricional perfectibilizou-se em 11/1/2013, e a demanda somente foi proposta em 30/04/2014, como consignado no acórdão recorrido.**

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.514.179/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

Registre-se, ainda, que esta Corte possui entendimento consolidado de que "a prescrição da ação de desapropriação indireta é de natureza extintiva, pois esta especial forma de aquisição do domínio pelo Estado não se dá por força de usucapião (prescrição aquisitiva) e sim em virtude de irreversível afetação do bem particular a uma finalidade pública, o que importa a necessária transferência do domínio" (STJ, REsp 681.638/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de de 9/10/2006).

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que, "conquanto regulada a prescrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de indenização por desapropriação indireta pelo mesmo prazo da usucapião, os institutos não se confundem, não se exigindo para o transcurso do prazo prescricional na denominada desapropriação indireta seja a posse exercida pelo Poder Público com **animus domini**" (STJ, REsp 1162127/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 466/471e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Com a devida vênia, carece ser revista e reformada a decisão ora agravada, a fim do provimento do recurso especial, à evidência de que não seria dominante o entendimento, no âmbito do STJ, no sentido de que, nas ações de indenização por desapropriação indireta ajuizadas após a vigência do Código Civil de 2002, em que a Administração Pública tenha realizado obras e serviços de utilidade pública, se deve observar o prazo decenal previsto no art. 1.238, parágrafo único, do referido Diploma.

Com efeito, a decisão agravada consideraria dominante o entendimento jurisprudencial no sentido de que deveria ser de dez anos o prazo prescricional na espécie, por força do parágrafo único, do artigo 1.238, do novo CCB, em vista do "caráter produtivo" das obras realizadas pelo possuidor/expropriante na área esbulhada, porque se aplicaria o benefício em favor do poder público.

Não obstante, considerando que tal jurisprudência não reflete, hodiernamente, a prevalência ou uniformização do tema no âmbito do STJ, convém resumir a recente trajetória acerca das interpretações que essa excelsa Corte vem dando ao parágrafo único do artigo 1.238, do CCB.

Até meados do ano de 2013 ambas as Turmas, da Primeira Seção, estavam em plena sintonia quanto ao entendimento de que seria de 15 (quinze) anos o prazo prescricional de aquisição, assim em vista da mesma lógica da Súmula 119, do STJ, ou tanto quanto seria vintenária tal prescrição anteriormente ao novo CCB.

No entanto, consoante notícia veiculada no próprio sítio do STJ, no dia 29.07.2013, apenas a Segunda Turma do STJ "...decidiu que, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é de dez anos o prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição aplicável nas ações de desapropriação indireta. A Turma entendeu que incide nessas hipóteses o mesmo prazo previsto para o usucapião extraordinário por posse-trabalho, previsto no parágrafo único do artigo 1.238 do Código, observadas as regras de transição prevista no artigo 2.028 da Lei.”

A Primeira Turma, por sua vez, em recente decisão 2 nos autos do REsp 1.300.702/SC, finalmente teve oportunidade de manifestar, assim de ratificar, o entendimento de que em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PARA IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA ASFALTADA, o prazo prescricional deve mesmo ser de 15 (quinze) anos, segundo a regra do caput do artigo 1.238, do CCB, e assim pela mesma lógica jurídica que originou a Súmula nº 119/STJ, sendo inaplicáveis ao poder público as hipóteses de redução do prazo contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo, in verbis (cópia nos autos):

(...)

Como dito no Recurso Especial, com razão a Primeira Turma, porque utilidade pública, como fim legal da própria expropriação, operada em benefício indistinto da população, não se confunde com “caráter produtivo” das obras realizadas pelo possuidor, cujo escopo é um ganho ou benefício econômico, próprio ou de terceiros.

Aliás, a distinguir a “utilidade pública”, que permite expropriar, do “caráter produtivo”, que enseja a redução do prazo usucapiendo, o seguinte excerto do voto condutor desse REsp 1.300.702/SC, esclarecendo muitíssimo bem que tal caráter produtivo não ocorre nas obras, sociais ou assistenciais, operadas pelo Poder Público, tendo dito:

(...)

Outrossim, o mesmo voto condutor ainda leciona que a minoração do prazo aquisitivo, prevista no parágrafo único do artigo 1.238, do CCB, é uma exceção legal somente direcionada ao particular, com a finalidade de privilegiar o direito constitucional à moradia, conforme artigo 6º, da CF, e o princípio fundamental da República instituído no art. 1º, IV da CF/88, à guisa de ressaltar que o direito à moradia e à livre iniciativa são questões afetas ao particular e não ao poder público:

(...)

Aliás, essa jurisprudência que se consolida ou se ratifica através desse julgado do REsp nº 1.300.702/SC, da Primeira Turma, no sentido de que deve mesmo ser quinquenária a prescrição aquisitiva na espécie, merece prevalecer tanto em face das próprias razões meritórias que bem manejou, quanto ainda porque representa a evolução ou aperfeiçoamento do entendimento jurisprudencial, na medida em que teria ponderado ou sopesado sobre as decisões da Segunda Turma, no sentido da prescrição decenal, enquanto não se demonstre verdadeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a recíproca.

Com efeito, na decisão no REsp nº 1.300.702-SP, a Primeira Turma analisou e debateu acerca das decisões da Segunda Turma, no sentido da prescrição decenal, tendo a rigor concluído que essa minoração excepcional do prazo quinzenário decorreria de uma interpretação extensiva dada pela Segunda Turma, mas que não seria possível ao interprete fazê-lo, dadas as regras de hermenêutica que bem utilizou, notadamente em vista do “eloquente silêncio” da norma a impedir sua aplicabilidade ao poder público, in verbis:

(...)

Em suma, os agravantes obtemperam que evidentemente não se encontra pacificada a jurisprudência do STJ no sentido da prescrição decenal, estando ao contrário, inegavelmente vivo o debate do tópico entre a Primeira e Segunda Turmas do STJ, razão não só do ordinário cabimento do Recurso Especial, pelas razões jurídicas que lhe são próprias, ou de interesse das partes, quanto ainda a oportunizar o STJ possa cumprir com o escopo maior de uniformização da interpretação das normas infraconstitucionais" (fls. 476/480e).

Por fim, requer seja anulada ou reformada a decisão agravada, "a permitir o recurso especial provido por essa Colenda Corte de Justiça, tanto porque há confronto com a jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Turma, no que se refere à hermenêutica do artigo 1.238, § único do CCB, como expressa no REsp nº 1.300.702/SC; quanto ainda porque persistiria contrariedade ou negativa de vigência aos artigos 1.228, 1.231 e 1.238, do CCB, ou ao artigo 535, II do CPC, sob pena de omissão quanto aos artigos de proteção ao direito de propriedade" (fl. 480e).

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 483/486e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.607 - SC (2017/0104084-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, em que pese o precedente citado pelos agravantes, prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, após a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por desapropriação indireta é de dez anos, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do referido diploma legal. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Descabida a tese de que o prazo prescricional teria início na data do decreto expropriatório, pois não se trata de desapropriação direta, mas indireta. Isso porque apesar de ter sido inicialmente observado o processo de desapropriação, a indenização não foi paga, nos termos do pactuado entre expropriante e expropriado, de modo que o acordo não se aperfeiçoou assim como a desapropriação direta que se convolou em indireta.

2. O prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 3.365/1941 dirige-se ao expropriante, cabendo a ele ajuizar a ação ou efetivar acordo dentro do prazo quinquenal, o que não se confunde com o prazo de que dispõe o expropriado para intentar ação de desapropriação indireta.

3. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que 'a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos' (Súmula 119/STJ).

4. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observar as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotando-o nas expropriatórias indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013.

5. Especificamente na hipótese dos autos, levando-se em conta que o recorrente o recorrente está na posse do imóvel desde desde 9.3.1998



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário do código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal do atual Codex, a partir de sua entrada em vigor 11.1.2003.

6. Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 26.2.2010, consoante consta do acórdão recorrido, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do Código Civil de 2002, não se configurou a prescrição.

7. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA APÓS O PROCESSO DE INVENTARIANÇA DO DNER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DNIT. SUCESSOR DA EXTINTA AUTARQUIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. PORTARIA EXPROPRIATÓRIA. ATO INEQUÍVOCO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO PRIVADO.

1. Proposta a ação de indenização após o término do processo de inventariança do DNER, mostra-se evidente a legitimidade do DNIT para responder à presente demanda, na condição de sucessor da extinta autarquia, em todos os direitos e obrigações, a teor do disposto no art. 79 da Lei n. 10.233/2001, c/c os Decretos n. 4.128/2002 e 4.803/2003.

2. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos e não àquele previsto no Decreto-Lei n. 20.910/1932 (Súmula 119 do STJ), devendo-se observar, após a edição do Código Civil de 2002, o prazo previsto no seu art. 1.238, bem como as regras de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal.

3. Na desapropriação indireta pressupõe-se que o Poder Público tenha realizado obras no local ou tenha dado ao imóvel uma utilidade pública ou de interesse social, de sorte que o prazo aplicável é o do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, vale dizer, 10 anos (dez anos).

4. Hipótese em que a portaria expropriatória (Portaria n. 067/DES de 30/03/1983), editada posteriormente à data do apossamento administrativo (02/12/1974), interrompeu o prazo prescricional da pretensão autoral, por revelar ato inequívoco de reconhecimento, por parte da Administração Pública, da titularidade do domínio da propriedade e, por conseguinte, do direito à indenização.

5. Não se pode admitir a fluência do prazo prescricional durante o procedimento administrativo, protocolado em 23/8/1976, sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de seu encerramento, sob pena de beneficiar o órgão público pela demora a que deu causa, considerando-se sobretudo a informação do Tribunal de origem de que 'o último ato praticado no processo data de 20/04/2001 e não é conclusivo: determina a instrução do feito'.

6. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, considerando-se o referido marco interruptivo e a paralização do processo administrativo, aplica-se à espécie o novo prazo prescricional definido no atual Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003).

7. Sendo a ação proposta em 14/03/2010, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição do direito de ação, mesmo que se leve em conta o último ato praticado no processo administrativo (20/04/2001) como marco interruptivo do lapso prescricional.

8. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.449.916/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 (dez anos) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

2. Considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos).

3. No caso dos autos, como não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/09/2011, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, §§ 1º E 3º, DO DL 3.365/1941.

1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo.

2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que 'a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos' (Súmula 119/STJ).

3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriações indiretas.

4. Especificamente no caso dos autos, considerando que o lustro prescricional foi interrompido em 13.5.1994, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003).

5. Assim, levando-se em conta que a ação foi proposta em dezembro de 2008, antes do transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, não se configurou a prescrição.

6. Os limites percentuais estabelecidos no art. 27, §§ 1º e 3º, do DL 3.365/1941, relativos aos honorários advocatícios, aplicam-se às desapropriações indiretas. Precedentes do STJ.

7. Verba honorária minorada para 5% do valor da condenação.

8. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para redução dos honorários advocatícios" (STJ, REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2013).

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever trecho do voto condutor do último precedente citado, segundo o qual:

"Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o STJ firmou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação de que 'a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos' (Súmula 119/STJ).

Para adotar tal entendimento, este Sodalício observou o prazo então previsto no art. 550 do CC/16, relativo ao usucapião extraordinário:

Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

Partiu-se da premissa de que a ação expropriatória indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, subsistiria a pretensão de reivindicar o correspondente preço do bem objeto do apossamento administrativo.

As razões para a fixação do prazo prescricional no tocante à ação de desapropriação indireta permanecem válidas. O Código Civil de 2002, contudo, reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 (dez anos) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Dessa forma, considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública ou do interesse social, com fundamento no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatória indiretas passou a ser de 10 (dez anos)".

No caso, conforme consta da decisão agravada, o apossamento administrativo ocorreu em 2002 e a presente ação indenizatória somente foi ajuizada em 04/09/2013, de modo que não há como afastar a prescrição decenal, diante da aplicação do art. 1.238, parágrafo único, c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0104084-0

AgInt no
AREsp 1.100.607 /
SC

Números Origem: 08004377120138240175 20150561267 20150561267000000 8004377120138240175

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ BIFF SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSETE DANIEL BIFF
AGRAVANTE : JUVENAL BRINA
AGRAVANTE : NAIR RONCHI BRINA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DEINFRA DE
SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
RENATA VON HOONHOLTZ TRINDADE E OUTRO(S) - SC046713B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ BIFF SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSETE DANIEL BIFF
AGRAVANTE : JUVENAL BRINA
AGRAVANTE : NAIR RONCHI BRINA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DEINFRA DE
SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
RENATA VON HOONHOLTZ TRINDADE E OUTRO(S) - SC046713B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.